

DECISÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Concorrência Eletrônica: nº 003/2026

Processo Administrativo: 1275/2026

Tipo de licitação: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, no Município de Faina, conforme programa FNHIS sub 50, nº TGOV 039427/2025, bem como em conformidade com as especificações constantes nas planilhas, projetos e Termo de Referência – Anexo I do Edital.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, apresentada pela empresa **Prisma Consultoria Ambiental Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual questiona a legalidade de determinadas exigências constantes do instrumento convocatório referente à contratação de empresa especializada em engenharia para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais vinculadas ao Programa FNHIS Sub 50.

Em síntese, sustenta a impugnante que:

a) a exigência de apresentação de **Alvará de Licença e Funcionamento** como requisito de habilitação não encontra previsão nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a competitividade do certame;

b) a exigência de **reconhecimento de firma** nos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado constitui formalidade excessiva, incompatível com a Lei nº 13.726/2018 e com o princípio do formalismo moderado;

c) a redação referente à comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente quanto à denominada "Certidão de Acervo Operacional – CAO", necessita de adequação para compatibilização com o sistema normativo do CONFEA/CREA;

d) caso promovidas alterações no instrumento convocatório, requer a republicação do edital, com reabertura dos prazos legalmente previstos.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações, nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De igual forma, o instrumento convocatório dispõe:

25.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Posto isso, verifica-se que a Impugnante detém legitimidade para impugnar o presente certame, bem como, faz de forma tempestiva.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório à contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública e, como exceção, as hipóteses previstas na própria lei.

Consequentemente, a contratação destina-se a busca da proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, os princípios das licitações, citamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, a escolha da Administração pela modalidade concorrência e tipo menor preço global, visam a obtenção da proposta mais vantajosa.

3.1. Da exigência de Alvará de Licença e Funcionamento

A impugnante sustenta a ilegalidade da exigência prevista no item 7.9.2 do edital, consistente na apresentação de Alvará de Licença e Funcionamento válido para o exercício de 2026, argumentando inexistir autorização legal para sua inclusão dentre os documentos de habilitação.

Após análise do edital e da legislação aplicável, verifica-se que a insurgência merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu significativa racionalização da fase de habilitação, estabelecendo, em seus arts. 62 a 70, os documentos passíveis de exigência pela Administração Pública. Referido rol contempla a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a regularidade fiscal, social e trabalhista e a qualificação econômico-financeira.

Embora a Administração detenha discricionariedade para definir requisitos compatíveis com a complexidade do objeto, essa prerrogativa encontra limites nos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O alvará de funcionamento constitui ato administrativo expedido pelo Município onde a empresa possui estabelecimento, destinado a autorizar o exercício de determinada atividade econômica perante a administração local. Trata-se de documento relacionado ao poder de polícia municipal, cuja existência, por si só, não demonstra aptidão técnica, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal ou capacidade jurídica para execução do objeto licitado.

Além disso, sua exigência indistinta pode restringir injustificadamente a participação de empresas estabelecidas em outros municípios ou unidades da Federação, contrariando a ampla competitividade que deve nortear os procedimentos licitatórios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que somente podem ser exigidos documentos indispensáveis à demonstração das condições de habilitação previstas em lei, vedando-se formalidades sem efetiva correlação com a garantia da futura execução contratual.

No presente caso, não se identifica motivação técnica específica capaz de justificar a manutenção dessa exigência como condição de habilitação.

Por essa razão, assiste razão à impugnante, impondo-se a exclusão do item 7.9.2 do edital.

3.2. Da exigência de reconhecimento de firma nos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado

A impugnante sustenta que a previsão contida no item 7.6 do Edital, ao exigir reconhecimento de firma nos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, afrontaria a Lei nº 13.726/2018 e o princípio do formalismo moderado, razão pela qual requer sua exclusão.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que a interpretação conferida pela impugnante ao dispositivo editalício não corresponde ao seu efetivo conteúdo. O item 7.6 do Edital não estabelece, de forma absoluta, a obrigatoriedade de reconhecimento de firma em cartório. Ao contrário, prevê expressamente duas formas alternativas de comprovação da autenticidade do documento, ao dispor que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão ter firma reconhecida em cartório ou ser acompanhados de documentos que comprovem a capacidade do signatário.

Assim, verifica-se que o edital não impõe uma única forma de comprovação, permitindo ao licitante optar pela apresentação de documentos aptos a demonstrar que o subscritor do atestado possuía poderes para representá-la quando da emissão do documento.

Tal previsão encontra fundamento no poder-dever da Administração de verificar a autenticidade e a confiabilidade da documentação utilizada para comprovação da qualificação

técnica, especialmente quando se trata de documentos particulares, cuja emissão não está revestida de fé pública.

A exigência, portanto, não possui caráter meramente formal, mas visa conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório, evitando que documentos particulares sejam apresentados sem qualquer elemento capaz de demonstrar que foram emitidos por representante legitimamente investido de poderes para tanto.

Ressalte-se, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração a possibilidade de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, sendo legítima a adoção de mecanismos destinados à verificação da autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes.

Não se verifica, assim, afronta ao princípio da competitividade ou ao formalismo moderado, uma vez que o edital disponibiliza meio alternativo ao reconhecimento de firma, não impondo ao licitante a adoção exclusiva dessa providência.

Desse modo, conclui-se que a cláusula editalícia observa os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo ilegalidade apta a justificar sua alteração.

Diante do exposto, rejeita-se o pedido de exclusão do item 7.6 do Edital, mantendo-se integralmente sua redação.

3.3. Da exigência de qualificação técnico-operacional

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional prevista no Edital seria ilegal e desnecessária, requerendo sua supressão, sob o argumento de que a qualificação técnico-profissional, aliada à qualificação econômico-financeira e às demais exigências habilitatórias, seria suficiente para assegurar a adequada execução do objeto.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica dos licitantes, prevê expressamente a possibilidade de a Administração exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional quando compatível com a natureza, as características e a complexidade do objeto licitado.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser exigida para demonstrar

que o licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, observadas as parcelas de maior relevância ou de valor significativo.

A exigência de capacidade técnico-operacional possui finalidade distinta da qualificação técnico-profissional. Enquanto esta busca comprovar a experiência do profissional responsável técnico, aquela destina-se a demonstrar que a própria empresa possui histórico de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, evidenciando experiência organizacional, capacidade operacional e aptidão para executar empreendimento de natureza semelhante.

Trata-se, portanto, de requisitos complementares, que tutelam aspectos diversos da qualificação técnica e que podem coexistir legitimamente, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

No caso concreto, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, envolvendo a execução de diversos serviços de engenharia que demandam adequada capacidade técnica e operacional da futura contratada.

Assim, mostra-se legítima a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, por guardar pertinência direta com o objeto da contratação e visar à mitigação dos riscos inerentes à execução contratual, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao dever da Administração de assegurar a execução satisfatória do contrato.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de capacidade técnico-operacional é admissível nas contratações de obras e serviços de engenharia, desde que restrita às parcelas de maior relevância do objeto e formulada de maneira proporcional e devidamente motivada, circunstâncias observadas pela Administração no presente certame.

Não prospera, igualmente, a alegação de que a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnico-profissional seriam suficientes para afastar a necessidade da comprovação da capacidade técnico-operacional. Cada requisito possui finalidade própria e avalia aspectos distintos da aptidão do licitante, inexistindo qualquer vedação legal à exigência concomitante desses elementos quando justificados pelas características da contratação.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da razoabilidade, tampouco aos arts. 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, rejeita-se o pedido de supressão da exigência de qualificação técnico-operacional, mantendo-se integralmente as disposições editalícias referentes à comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes.

3.4. Da alegação de ausência de motivação das exigências editalícias

A impugnante sustenta que as exigências constantes do Edital não estariam suficientemente motivadas, razão pela qual requer sua revisão.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública definir, durante a fase preparatória da contratação, as condições de habilitação necessárias para assegurar a execução satisfatória do objeto, desde que observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da motivação.

No presente caso, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório guardam pertinência com a natureza e a complexidade da contratação, consistente na execução de obra de engenharia destinada à construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, revelando-se adequadas à finalidade de selecionar licitantes que demonstrem condições técnicas e operacionais para o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

Conforme analisado nos tópicos anteriores, não se verificou ilegalidade nas exigências relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional nem na forma de comprovação da legitimidade dos signatários dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que ambas encontram respaldo na legislação aplicável e foram estabelecidas em observância ao interesse público.

Apenas a exigência de apresentação de Alvará de Licença e Funcionamento como requisito de habilitação mostrou-se desprovida de amparo legal, motivo pelo qual será objeto de adequação do instrumento convocatório.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de motivação apta a comprometer a validade do Edital, verificando-se apenas a necessidade de ajuste pontual de cláusula específica, sem qualquer prejuízo à continuidade do certame.

3.5. Da necessidade de republicação do edital

A impugnante requer, ao final, que eventual alteração do Edital seja acompanhada de sua republicação, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

O § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a reabertura do prazo inicialmente estabelecido somente será obrigatória quando a alteração promovida no edital comprometer a formulação das propostas ou a preparação dos documentos de habilitação.

No caso em análise, apenas foi reconhecida a necessidade de exclusão da exigência de apresentação de Alvará de Licença e Funcionamento, por ausência de previsão legal. Referida alteração não impõe aos licitantes a elaboração de novos documentos, tampouco modifica os critérios de julgamento, as especificações do objeto, a composição dos custos, os requisitos técnicos essenciais ou qualquer outro elemento capaz de influenciar a formulação das propostas.

Ao contrário, a alteração promove a supressão de uma exigência documental, ampliando a competitividade do certame, sem acarretar qualquer ônus adicional aos interessados.

Assim, por não haver modificação substancial das condições de participação ou dos critérios de habilitação que justifique a devolução do prazo inicialmente fixado, não se mostra necessária a republicação do Edital, permanecendo inalterada a data designada para a realização da sessão pública.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **Prisma Consultoria Ambiental Ltda.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos fundamentos acima expostos.

Em consequência:

I – ACOLHO o pedido para excluir do Edital a exigência de apresentação de Alvará de Licença e/ou Funcionamento prevista no item 7.9.2, por ausência de previsão legal na Lei nº 14.133/2021 e por não se mostrar indispensável à comprovação da capacidade do licitante para a execução do objeto.

II – REJEITO o pedido de exclusão da cláusula constante do item 7.6 do Edital, mantendo-se a redação que prevê, alternativamente, o reconhecimento de firma em cartório ou a apresentação de documentos que comprovem a legitimidade do signatário do atestado emitido

por pessoa jurídica de direito privado, por não se verificar afronta à legislação vigente nem restrição indevida à competitividade.

III – REJEITO o pedido de supressão da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, mantendo-se integralmente as disposições editalícias pertinentes, por estarem em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e serem compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

IV – REJEITO a alegação de ausência de motivação das exigências editalícias, uma vez que os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório mostram-se pertinentes, proporcionais e compatíveis com o objeto da contratação, ressalvada apenas a exclusão da exigência de apresentação de Alvará de Licença e/ou Funcionamento.

V – INDEFIRO o pedido de republicação do Edital, por não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a alteração promovida não compromete a formulação das propostas nem a preparação da documentação de habilitação pelos licitantes.

Determino a retificação do Edital exclusivamente quanto à exclusão da exigência de apresentação do Alvará de Licença e/ou Funcionamento, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência do Município e nos demais meios de divulgação previstos no edital, dando-se ciência à impugnante.

Faina-GO, 21 de julho de 2026.

Rosângela Custodio de Bastos
Agente de Contratação/Pregoeira